



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909221/2012-44
ACÓRDÃO	1002-003.511 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento de arguição de cerceamento do direito de defesa quando a prova da qual depende a solução do litígio é passível de ser produzida pelo próprio Recorrente e não demonstrada ocorrência de prejuízo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica:

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 222.397,20.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 041063230, emitido eletronicamente em 05/12/2012, fls. 46 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 222.397,20 .

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 17/12/2012, conforme documento de fls. 49, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/8, em 14/01/2013, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente.

Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-82.793**, 29 de junho de 2016 (e-fls. 46), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 153), no qual, em linhas gerais, repisa fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, a seguir sintetizados.

Apresenta preliminar de nulidade do acórdão recorrido, arguindo que “...a decisão deveria estar acompanhado de competente fundamentação e motivação, como forma de possibilitar ao contribuinte o usufruto da ampla defesa e do contraditório, impugnando expressamente os argumentos da ora Recorrente e demonstrando o motivo de considerar a documentação trazida como insuficiente.”

Aduz que “...a nulidade do ato administrativo decorre justamente da supressão ao direito de defesa do contribuinte, derivado da omissão dos pontos fáticos e jurídicos que levaram o julgador a decidir de determinada forma.”

No mérito, afirma que “...a DCTF original acompanhada da DCTF retificadora são instrumentos plenamente hábeis a comprovar o direito creditório da Recorrente, pois em tais Declarações estão refletidas as informações concernentes à apuração da Contribuição, nos termos da Lei.”

Assevera que “...certo é que, juntamente ao princípio da verdade material, deve ser aplicado ao caso também o da razoabilidade, já que um simples erro no preenchimento da DCTF não pode acarretar na glosa pelo Fisco de crédito decorrente de tributo pago a maior, sob pena de configurar odioso enriquecimento ilícito, mormente no caso em tela, onde a Recorrente apresentou a DCTF retificadora em conjunto com a DARF, sendo certo que na ausência de elementos comprobatórios suficientes, deveria a Administração Fazendária valer-se de outros elementos e diligências para formar sua convicção.”

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido ou, alternativamente, o provimento do recurso e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade

Como preliminar de mérito, o Recorrente sustenta que houve falta de motivação no acórdão recorrido, o que ensejaria sua nulidade, a teor do que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido apresentou toda a fundamentação necessária para o perfeito entendimento das razões da improcedência da solicitação de compensação, eis que nele foram consignados Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal. Os excertos seguintes daquela decisão confirmam nossa assertiva:

Trata-se, portanto, de postulação de crédito oriundo de recolhimento indevido de retenção na fonte regulada nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Infralegalmente, essa retenção foi regulamentada pela IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Vejamos a norma: IN SRF nº 459, de 2004 Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. (...) Base de Cálculo e Alíquotas Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952. (Grifei) (...) Prazo de Recolhimento Art. 6º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. Tratamento dos Valores Retidos Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. § 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. § 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas.

Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004). Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inoccorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição. Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento. Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada. Esses regramentos acima estão claramente explicitados na IN RFB nº 900, de 2008, e em sua substituta, IN RFB nº 1.300, de 2012: (...) Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, prima facie, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004). No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente. Assim, não fica caracterizada a nulidade arguida, mesmo porque o Recorrente apresentou recurso com extensa gama de argumentos e fundamentos, em clara demonstração de que teve plena compreensão dos fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido. Rejeito, pois, o requerimento de nulidade apresentado.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 10417.81294.120312.1.3.04-0854, transmitido em 12/03/2012, sob a alegação de que o crédito de R\$ 222.397,20, nele informado, já havia sido utilizado integralmente no pagamento de débito com código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), do período de apuração 15/02/2012, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório eletrônico seguinte:

falta de juntada nos autos de documentação comprobatória dos estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento.

Nas suas razões de defesa o Recorrente argumenta, em suma, que DCTF é documento hábil a comprovar o direito ao crédito.

Não assiste razão ao Recorrente.

A partir do momento em que o Recorrente retifica a DCTF assumindo o cometimento de erro de fato no seu preenchimento e esclarecendo que o pagamento indevido é relacionado à repetição de tributos indiretos, retidos indevidamente de Pessoa jurídica prestadora de serviço que integra o rol do artigo 30 da lei nº 10.833/2003, a restituição e homologação da compensação ficam condicionadas à comprovação da assunção do ônus financeiro da operação pelo Recorrente ou na dependência de autorização do contribuinte *de jure* para repetição do indébito, em conformidade com o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nesse ponto, andou bem o acórdão recorrido, eis que o Recorrente não juntou aos autos os elementos de prova exigidos por Lei e, tampouco, documentos contábeis e fiscais comprobatórios de suas alegações, tais como, Livros Diário e Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na escrita contábil, etc.

A falta de comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado configura ausência do requisito de liquidez e certeza necessários à homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Não custa lembrar novamente que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito; neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir:

Acórdão n.º 3001-000.312 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE. Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, decido manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. **Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados

frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva